

ANO 2018 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 85/2018 .....

OBJETO Dispõe sobre a proibição de veículos movidos a tração animal  
no município de Bebedouro e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 22/10/2018 .....

Autoria Vereadora Mariangela Ferraz Mussolini .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 19/11/2018 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 5344/2018 .....

Lei nº 5344 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 .....



# DIÁRIO OFICIAL



## MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



### Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

#### LEI N. 5344 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

**Dispõe sobre a proibição de veículos movidos a tração animal no município de Bebedouro e dá outras providências.**

De autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida, nos limites da zona urbana do município de Bebedouro, a utilização de veículos movidos a tração animal.

**Art. 2º** Consideram-se animais sujeitos a proibição para efeito desta lei: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos.

**§ 1º** Entende-se por tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movidos por propulsão animal.

**§ 2º** Condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

**Art. 3º** Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamento com montaria.

**Art. 4º** É vedada a permanência desses animais soltos ou atados por cordas ou por outros meios em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não.

**Art. 5º** A fiscalização de que se trata esta lei poderá ser realizada por munícipes, os quais deverão reportar-se à Guarda Civil Municipal para as providências pertinentes.

**§ 1º** O animal encontrado nas situações vedadas pelo artigo 1º desta lei será retido pelo agente do departamento responsável, que acionará o órgão competente e requisitará força policial se necessário.

**§ 2º** O responsável pelo animal será advertido e, havendo reincidência, ficará sujeito a multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município), mais a taxa para recuperação do animal.

**§ 3º** Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção do veículo de tração animal, bem como das respectivas cargas, será do proprietário.

*"Deus Seja Louvado"*



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 6º** Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Vetores e Zoonoses para realização dos procedimentos de verificação de saúde, bem como para seu alojamento até que sejam retirados pelo proprietário ou levados à adoção.

**Parágrafo único.** O proprietário será responsável pelo pagamento da taxa para recuperação do animal no valor de 3 (três) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei serão depositados em conta do FUNPROVIDA e utilizados para custeio das ações do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e do Conselho Municipal de Proteção Animal de Bebedouro.

**Art. 9º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 12 de dezembro de 2018

**Fernando Galvão Moura**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de dezembro de 2018

**Ivanira A de Souza**  
Secretaria

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/576/2018 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 35ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 85/2018, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5296/2018.

Atenciosamente,

**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

23/11/18  
Andrezza





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI N. 5296/2018

**Dispõe sobre a proibição de veículos movidos a tração animal no município de Bebedouro e dá outras providências.**

De autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida, nos limites da zona urbana do município de Bebedouro, a utilização de veículos movidos a tração animal.

**Art. 2º** Consideram-se animais sujeitos a proibição para efeito desta lei: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos.

**§ 1º** Entende-se por tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movidos por propulsão animal.

**§ 2º** Condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

**Art. 3º** Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamento com montaria.

**Art. 4º** É vedada a permanência desses animais soltos ou atados por cordas ou por outros meios em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não.

**Art. 5º** A fiscalização de que se trata esta lei poderá ser realizada por munícipes, os quais deverão reportar-se à Guarda Civil Municipal para as providências pertinentes.

**§ 1º** O animal encontrado nas situações vedadas pelo artigo 1º desta lei será retido pelo agente do departamento responsável, que acionará o órgão competente e requisitará força policial se necessário.

**§ 2º** O responsável pelo animal será advertido e, havendo reincidência, ficará sujeito a multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município), mais a taxa para recuperação do animal.

**§ 3º** Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção do veículo de tração animal, bem como das respectivas cargas, será do proprietário.

*“Deus Seja Louvado”*

009



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 6º** Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Vetores e Zoonoses para realização dos procedimentos de verificação de saúde, bem como para seu alojamento até que sejam retirados pelo proprietário ou levados à adoção.

**Parágrafo único.** O proprietário será responsável pelo pagamento da taxa para recuperação do animal no valor de 3 (três) UFGs (Unidades Fiscais do Município).

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei serão depositados em conta do FUNPROVIDA e utilizados para custeio das ações do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e do Conselho Municipal de Proteção Animal de Bebedouro.

**Art. 9º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de novembro de 2018.

**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares**  
**1ª SECRETÁRIA**

**Carlos Renato Serotino**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*

008





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 85/2018:** Dispõe sobre a proibição de veículos movidos à tração animal no município de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.


Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de novembro de 2018.



Silvio Delfino  
RELATOR



Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
PRESIDENTE



Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 85/2018:** Dispõe sobre a proibição de veículos movidos à tração animal no município de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de novembro de 2018.

  
Juliano Cesar Rodrigues  
RELATOR

  
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares  
PRESIDENTE

  
Rogério Alves Mazzone  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 85/2018:** Dispõe sobre a proibição de veículos movidos à tração animal no município de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que as pretensões contidas na propositura abordam questões de interesse local, uma vez que a proibição de uso de veículos movidos à tração animal no âmbito municipal é inegavelmente de interesse da população local.

Assim, importante destacar que o Município dispõe do “PODER DE POLÍCIA” que nada mais é do que:

*“a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”* (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 469)

Pois bem. Feito este balizamento concernente a faculdade de que dispõe a Administração parece-nos possível que o Poder Público estabeleça restrições individuais, dentre elas, aquelas que PROIBEM O USO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL na órbita municipal. Alias, a respeito do poder de polícia, discorre o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros Editores Ltda, 14º edição, página 498, de maneira mais específica ao tratar da “conduta pública”:

*A conduta pública dos indivíduos está sempre sob a ação da polícia administrativa, que lhes prescreve normas para apresentação na sociedade e exercício de atividades ou profissões em contato com o público. Desde que o cidadão se exiba em público ou passe a exercitar qualquer atividade endereçada à coletividade, ficará subordinado aos preceitos da moral e dos bons costumes e às exigências de capacidade profissional. Em defesa dos preceitos de educação e moralidade, o Município pode prescrever normas de compostura para certas ocasiões e locais e para o desempenho de determinadas profissões ou atividades.*

“Deus seja louvado”

005



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

donde concluímos que a PROIBIÇÃO DE USO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL é medida restritiva das liberdades individuais perfeitamente admitida pelo ordenamento legal, mormente se considerarmos o julgado abaixo transcrito:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2102506-30.2017.8.26.0000  
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Araraquara. Lei Complementar nº 877, de 09 de novembro de 2016, de autoria do Poder Executivo, que **proíbe o emprego de animais** na condução de cargas em vias asfaltadas ou calçadas. Alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade. Rejeição. Ofensa à disposição do artigo 111 da Constituição Estadual que deve ser reconhecida apenas quando a disciplina legislativa não atende padrões mínimos de razoabilidade, ou seja, quando o ato estatal decorre de evidente abuso ou desvio de poder. Hipótese não verificada nos autos. Norma impugnada, no caso, que foi editada no âmbito da competência municipal para ordenar o trânsito urbano e para tratar de assunto de interesse preponderantemente local. Ação julgada improcedente.

Não custa lembrar, ainda, que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, incumbe ao município **“planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais”** (art. 24, inciso II), bem como autorizar a condução de veículos de **“tração animal”** (artigo 141, § 1º).


Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitativa contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de novembro de 2018.



Carlos Renato Serotine  
RELATOR



Fernando José Piffer  
PRESIDENTE



Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

004





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 19/11/18

9 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

— ABSTENÇÕES

— AUSENCIAS

## PROJETO DE LEI N. 85 /2018

José Baptista de Carvalho Neto  
Presidente

Dispõe sobre a proibição de veículos movidos à tração animal no município de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini:

**Art. 1º** Fica proibido nos limites da Zona Urbana do município de Bebedouro, a utilização de veículos movidos à tração animal.

**Art. 2º** Consideram-se animais sujeitos a proibição para efeito dessa lei: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos.

§ 1º Entende-se por tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movidos por propulsão animal;

§ 2º Condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

**Art. 3º** Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamento com montaria.

**Art. 4º** É vedada a permanência desses animais soltos ou atados por cordas ou por outros meios, em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não.

**Art. 5º** A fiscalização de que se trata essa lei poderá ser realizada por munícipes, os quais deverão reportar-se à Guarda Civil Municipal para as providências pertinentes.

§ 1º O animal encontrado nas situações vedadas pelo artigo 1º desta lei, será retido pelo agente do departamento responsável, que acionará o órgão competente e requisitará força policial se necessário.

CIENTE EM 19/10/18

PRESIDENTE

"Deus Seja Louvado"

003

APROVADO EM 19/11/10  
VOTOS FAVORÁVEIS 9  
VOTOS CONTRÁRIOS 2  
ABSTENÇÕES 1  
AUSENCIAS 1

19/11/10  
Presidente

**AUSENTE DO PLENARIO**

VEREADOR(S)

**FERNANDO JOSÉ PIFFER  
VEREADOR**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º O responsável pelo animal será advertido e havendo reincidência ficará sujeito a multa no valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município) mais a taxa para recuperação do animal.

§ 3º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção do veículo de tração animal, bem como das respectivas cargas, será do proprietário.

Art. 6º Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Vetores e Zoonoses para realização dos procedimentos de verificação de saúde, bem como para seu alojamento até que o mesmo seja retirado pelo proprietário ou levado à adoção.

Parágrafo único – O proprietário será responsável pelo pagamento da taxa para recuperação do animal no valor de 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei, serão depositados em conta do FUNPROVIDA e utilizados para custeio das ações do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e Conselho Municipal de Proteção Animal de Bebedouro.

Art. 9º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2018.

*Mariangela F. Mussolini*  
**Mariangela Ferraz Mussolini**  
**VEREADORA MDB**

CMB36982/2018 15/10/18 09:32:41

“Deus Seja Louvado”

002



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Os veículos de tração animal já foram abolidos em inúmeros Municípios do Brasil e no exterior, o caso mais recente foi em Nova Iorque, onde a prática da tração animal era muito tradicional.

Hoje, chegamos a inequívoca conclusão que devemos seguir a tendência mundial no sentido de entender que precisamos em pleno o século 21 ter respeito aos animais e acabar de vez com essa prática degradante, que atualmente, não faz o mínimo sentido.

Não tratar deste tema implica não só em convivermos com as crueldades que cotidianamente são praticadas contra os animais que tanto sofrem em nossas ruas, como incentiva o trânsito perigoso e caótico em nosso município.

Normalmente, se o homem pratica crueldade contra o animal, a prática contra o seu semelhante.

Não podemos permitir nenhum tipo de crueldade.

Pretende-se também melhorar o trânsito, diminuir o risco de acidentes e o perigo que representa um animal que, na maioria das vezes, é largado solto nas vias expressas ou na rodovia.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2018.

*Mariangela F. Mussolini*  
**Mariangela Ferraz Mussolini**  
**VEREADORA MDB**

CM836982/2018 15/10/18 09:32:41

*"Deus Seja Louvado"*

001